COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2023

Esta lei altera a lei nº 8.213, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre s Planos de Benefícios da Previdência Social para criar o quinquênio dos aposentados e pensionistas do INSS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS **Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para criar o benefício denominado "Adicional de Aposentadoria", devido ao aposentado e ao pensionista a cada cinco anos de gozo de aposentadoria ou pensão por morte, mediante acréscimo de 5% em sua renda mensal.

O Autor justifica a proposta como forma de minimizar a disparidade introduzida pelo aumento real do valor do salário mínimo, quando comparado, nos últimos 15 anos, à renda dos benefícios previdenciários.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe alterações na Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para criar o benefício denominado "Adicional de Aposentadoria", que será devido ao aposentado e ao pensionista a cada cinco anos de gozo de aposentadoria ou pensão por morte, mediante acréscimo de 5% em sua renda mensal.

A proposição vai ao encontro das necessidades das famílias dos beneficiários da Previdência Social, notadamente daqueles contribuíram, por toda a vida laboral, sobre valores acima do limite inferior do salário de contribuição e tiveram a renda do benefício alcançada pelos sucessivos aumentos reais atribuídos ao salário mínimo no passado recente, conforme ressaltou o Autor.

No entanto, em que pesem tais aumentos, sabemos que os pagamentos efetuados aos segurados ainda estão distantes do que poderia ser considerado ideal. Segundo pesquisa realizada periodicamente Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -Dieese, o salário mínimo necessário para suprir uma família de quatro pessoas, tomando-se como base o mês de junho de 2023, deveria ser de R\$ 6.578,41. São considerados os preços dos alimentos básicos em 17 capitais brasileiras e o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, segundo o qual o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais

¹ https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html



básicas da família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Nesse ponto, não podemos nos esquecer de que participação das despesas com saúde aumenta consideravelmente no âmbito do orçamento familiar, à medida em que seus integrantes atingem idades mais avançadas. Sob um escopo mais amplo, há estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea com menção a levantamento segundo o qual, entre diversos países latino-americanos, o Brasil é apresentado como aquele com maior proporção de famílias com gasto catastrófico em saúde (10,3%), isto é, os gastos diretos do bolso com saúde são superiores a 40% da capacidade de pagamento dessas famílias².

Desse modo, consideramos meritória a proposta em apreço, no sentido de se criar um benefício previdenciário equivalente a um quinquênio para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Sem embargo, apresentamos em anexo uma Emenda aditiva, para acrescentar a ressalva de que o valor total acumulado pelo beneficiário não poderá ultrapassar o limite máximo do salário de benefício, atualmente equivalente a R\$ 7.507,49³.

Finalmente, observamos que a apreciação da adequação financeira e orçamentária, em caráter terminativo, caberá à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na análise da matéria.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468, de 2023, com a Emenda Aditiva em anexo.

> Sala da Comissão, em de de 2023.

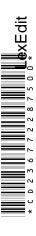
³ Art. 2° da Portaria Interministerial MPS/MF n° 26, de 10 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dosrpps/portarias/SEI 30818500 Portaria Interministerial 26.pdf



https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8946

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

2023-10684





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2023

Esta lei altera a lei nº 8.213, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre s Planos de Benefícios da Previdência Social para criar o quinquênio dos aposentados e pensionistas do INSS.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, ao final do § 2º acrescido ao art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte expressão:

", observado o limite máximo do salário de contribuição para cada beneficiário."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

2023-10684

